Câmara Municipal de Leopoldina - MG
PROTOCOLO GERAL 4/2021
Data: 01/02/2021 - Horário: 12:13
Legislativo

Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
Av. Getúlio Vargas, nº 565 - Centro - Telefax: (32) 3441 4960
36700-000 – Leopoldina. MG

PROJETO DE LEI Nº ...03.../2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA-MG.

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo, inclusive o cruzado, no âmbito do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município, sendo nulos os atos assim caracterizados. Parágrafo único. Compreende-se por nepotismo cruzado o ajuste para burlar a regra mediante nomeações ou designações recíprocas entre órgãos ou entidades da Administração ou entre os Poderes.

Art. 2º Constitui prática de nepotismo a nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o primeiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas as nomeações de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada habilitação para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos.

§ 2º Será considerada prática de nepotismo, ainda, a nomeação para cargos de agentes políticos, provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades mencionadas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de vereador.

Art. 3º O nomeado ou designado declarará por escrito, antes da posse, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática vedada por esta Lei.

Art. 4º São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Leopoldina-MG ,

VALDILÚCIO MALAQUIAS

Vereador

ENCAMINHADO
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
EM 01/02/2021
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata da proibição do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Leopoldina, prevendo as situações que neste se encaixam e as consequências do desrespeito às suas previsões, com a nulidade do ato e a configuração de improbidade administrativa.

Nada obstante o projeto já contemple as situações consolidadas na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Antes de mais nada, necessário esclarecer que toda e qualquer aplicação do conceito de nepotismo no Brasil se baseia na aludida súmula vinculante e em legislações poucas de alguns entes da federação; é dizer, não há norma geral aplicável a todos os entes da federação e ainda não foi editada lei sobre o tema no Município de Leopoldina.

O âmbito de aplicação da súmula vinculante, convém esclarecer, está disciplinado na Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n. 45/2004, no art. 103-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. "

Assim, verifica-se que o enunciado aprovado na forma do art. 103-A da CF/88 deverá ser aplicado por todos os administradores públicos, inclusive pelos Chefes do Poder Legislativo enquanto exercem função atípica de administração do Órgão Público. Entretanto, tal vinculação não alcança a função típica legiferante, que permanece intacta para resguardo do funcionamento independente do Poder instituído.

Desta maneira, apesar de a Administração do Legislativo estar submetida aos ditames da mencionada súmula, nada impede que o Poder Legislativo, dentro de suas atribuições, legisle sobre o tema da forma como entender mais adequada aos interesses da comunidade.

O próprio STF já reconheceu que o texto da Súmula Vinculante não afasta a possibilidade de configuração de outras formas de nepotismo, como segue:

"Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88". ***(MS 31697, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.03.2014, DJe de 02.04.2014).***

E nem poderia ser diferente. A função típica do Poder Legislativo é legislar, criar as leis e regulamentar as situações conforme o melhor interesse público. Por tais razões, o parlamentar entende ser possível não somente a aprovação do texto original da presente proposta, como a própria ampliação da proibição, caracterizando de forma mais abrangente o nepotismo.

Com o projeto apresentado, o cenário da proibição se amplia para caracterizar como nepotismo a nomeação para os cargos de agentes políticos (como Secretários Municipais e cargos equivalentes), comissionados ou com função gratificada de pessoas que tenham grau de parentesco com os vereadores - independentemente de ajuste recíproco, caso que continua, em seu viés, configurando o nepotismo cruzado.

O alargamento da proposta está na proibição de que parentes dos vereadores ocupem cargos comissionados, sejam ou não de natureza política, em qualquer dos Poderes que menciona.

A Constituição Federal, ao consagrar princípios como o da impessoalidade e moralidade, estabeleceu como primordial o respeito ao interesse coletivo primário, do que decorre que o Administrador Público não pode, visando interesses pessoais, nomear parentes para ocupar cargos públicos e nem se utilizar de tais cargos para conseguir vantagens com autoridades de outros Órgãos.

A iniciativa, por sua vez, procura privilegiar o texto constitucional em sua essência, primando pela aplicação clara e definitiva de seus maiores princípios. Procura-se o respeito à legalidade, à moralidade, à impessoalidade e à eficiência. Os Chefes dos Poderes podem e devem convocar pessoas que sejam de sua confiança para exercer funções específicas em seu governo, mas isso, por si só, não significa permissão para a contratação de parentes, situação que precisa ser eliminada do ordenamento jurídico de uma vez por todas.

No caso de parentesco de pessoas ocupantes de tais cargos com vereadores, torna-se ainda mais incômoda a situação, pois, se além de legislar o edil tem como função fiscalizar o Poder Executivo, como poderá fazê-lo se o responsável pelo ato administrativo é seu parente? E mais, como será a atuação deste parlamentar cujos parentes são nomeados pelo prefeito? Estaria ele impossibilitado de atuar livremente, de forma independente? Estaria ele devendo favores? Estaria ameaçada a separação dos poderes?

Neste ponto, convém destacar, o STF já assentou que *"(...) a vedação do nepotismo (...) tem o condão de resguardar a isenção do processo de escolha para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração (...)"* **(Rcl 19529 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.03.2016, DJe de 18.04.2016),** o que precisa ser resguardado, evitando-se que pessoas assumam cargos públicos em razão de parentesco com autoridades.

Tais questões acendem um alerta ao Parlamento, que, como Poder instituído que é, precisa zelar de forma especial por sua independência, sempre menos aparente do que ostentam os Poderes Executivo e Judiciário. E esta é a principal razão que justifica o presente projeto: garantir a independência de cada parlamentar para que haja uma atuação imparcial da Câmara Municipal.

A teoria da separação dos poderes, consagrada na Carta Magna brasileira no artigo 2º, prevê a coexistência dos Poderes do Estado de forma independente e harmônica, repartindo entre eles as funções estatais e criando mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Tal garantia não pode ser ameaçada pela forma como se conduz a política no Brasil. Se a moralização da política brasileira depende de legislações mais restritas, que assim seja feito. Que o Legislativo enfrente esta realidade, que se livre de amarras e legisle de forma a modificar o ordenamento jurídico para aprimorar a gestão pública no país.

Com a presente proposta, busca-se coibir a efetivação de interesses pessoais no âmbito da Administração Pública, o que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento dos Poderes Públicos e para a mudança de mentalidade e do comportamento dos governantes.

A Câmara de Leopoldina tem agora a oportunidade começar este movimento, razão por que o Parlamentar que esta subscreve pede ao Plenário a aprovação do texto.

Câmara de Vereadores de Leopoldina-MG,

Valdilúcio Malaquias

VALDILÚCIO MALAQUIAS

Vereador